PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009151-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: NILTON BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIAS D'ÁVILA - VARA CRIMINAL Advogado (s): DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO INDEFERINDO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DESACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECER DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ACUSATÓRIA OFERECIDA ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA APRECIADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E. NA PARTE CONHECIDA. PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por VENICIUS LANDULPHO MAGALHÄES NETO, advogado, em favor de NILTON BATISTA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Dias D´Àvila/BA, Dr. Adriano de Lemos Moura. 2.0 Paciente foi preso preventivamente no dia 30/12/2021, acusado da prática do art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 14, inciso II, por quatro vezes, em concurso formal. 3. 0 Paciente realizou pedido de revogação da prisão preventiva, nos autos nº 8002965-34.2021.8.05.0074. o que restou indeferido. Alegação de decisão teratológica, sem motivação idônea. Desacolhimento. Fundamentação concreta, mencionando a existência de outras ações penais em curso e suposto envolvimento com facções criminosas. Fundamentos idôneos para manter a segregação cautelar. 4. Alegação de que outras ações penais relativas a fatos posteriores não constituem fundamento para manter a preventiva. Desacolhimento. É irrelevante que as condutas apuradas nas outras ações tenham ocorrido após o fato delitivo ensejador da prisão, pois o que se pretende resquardar é o risco de reiteração delitiva. 5. 0 Impetrante alega que a decisão que manteve a preventiva carece de contemporaneidade, pois há fatos novos a demonstrar a prescindibilidade da prisão. Todavia, não demonstrou qual seria a alteração na realidade fática a autorizar a liberdade do Paciente. Ademais, a decisão referida possui fundamentos concretos que evidenciam a persistência da imprescindibilidade da prisão. 6. Excesso de prazo. O Impetrante alega excesso de prazo, por estar preso há cerca de 03 meses sem o oferecimento de denúncia. Contudo, segundo as informações judiciais, a denúncia já foi oferecida, originando os autos de nº 8000479-42.2022.8.05.0074. Em consulta ao sistema Pje de 1º grau, evidencia-se que a acusatória foi apresentada em 11/03/2022, antes, portanto, da impetração do presente mandamus. A denúncia já foi recebida e expediu-se carta precatória para citação do Paciente. Assim, não vislumbro qualquer desídia estatal. 7. Ausência de necessidade de garantir a ordem pública. Não conhecimento. Matéria já apreciada no habeas corpus de nº 8045133-79.2021.8.05.0000. 8.Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Drª. Sônia Maria da Silva Brito, opinando pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem. 9.0rdem não conhecida no tocante à alegação de ausência do periculum libertatis. 10.Ordem conhecida quanto ao excesso de prazo e alegação de motivação inidônea para manter a segregação cautelar. 11. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8009151-67.2022.8.05.0000, da Comarca de Dias D'Àvila/Ba, tendo como Impetrante VENICIUS LANDULPHO

MAGALHAES NETO e como Paciente NILTON BATISTA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Àvila/Ba. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer PARCIALMENTE do mandamus e, na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, 2022. (data constante da certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (documento assinado eletronicamente) AC 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009151-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: NILTON BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIAS D'ÁVILA - VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO, advogado, em favor de NILTON BATISTA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Dias D'Àvila/BA, Dr. Adriano de Lemos Moura. Inicialmente, vale destacar ser este o terceiro habeas corpus em favor do Paciente. Os outros dois anteriores, tombados sob o n° 8045133-79.2021.8.05.0000 e n° 8000441-58.2022.8.05.0000 foram também distribuídos a este relator, que se tornou prevento. O Impetrante inicia a peça incoativa ressaltando que está trazendo fatos novos e, portanto, o presente mandamus não seria mera repetição dos anteriores. Relata que o Paciente foi preso preventivamente na data de 30/12/2021, por força de decreto prisional expedido em 02/03/2021, nos fólios de nº 800428-65.2021.8.05.0074, que apuraria fato supostamente delituoso ocorrido em 25/10/2020. Narra que o Paciente formulou pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido na decisão prolatada em 01/02/2022, nos autos nº 8002965-34.2021.8.05.0074, a qual seria imotivada e, portanto, teratológica. Alega que a decisão que manteve a preventiva fundou-se na existência de dois outros processos que apuram supostos crimes ocorridos após 25/10/2020. Afirma que o Paciente responde às ações penais de n° 000414-57.2020.8.05.0074 (homicídio) e n° 8001522-82.2020.8.05.0074 (tráfico de drogas), mas que não haveria decreto de prisão nas referidas ações. Argumenta que a existência de outras ações penais em curso não são motivos idôneos para o decreto prisional, por se tratarem de supostas condutas posteriores, que não teriam qualquer relação com o fato que ensejou a prisão. Alega haver excesso de prazo pelo não oferecimento de denúncia após o transcurso de mais de 03 meses de prisão cautelar. Assevera que "a prisão cautelar mostra-se substancialmente inconstitucional, assumindo contornos de verdadeira pena antecipada, violando o devido processo legal e a presunção de inocência." Requer liminarmente a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente. No mérito, pleiteia a confirmação da medida. Juntou documentos. A Liminar foi indeferida, consoante documento de ID nº 25815653. A autoridade judicial prestou informações judiciais no ID nº 26126770. Parecer Ministerial, subscrito pela Dr.º Sônia Maria da Silva Brito, manifestando-se pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pela denegação da ordem (ID 26298073). É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 31 de março de 2022 DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009151-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: NILTON BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIAS D'ÁVILA - VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO O advogado VENICIUS LANDULPHO MAGALHÃES NETO impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de NILTON BATISTA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Dias D'Àvila/BA. Insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva nos autos de nº 8002965-34.2021.8.05.0074. Em apertada síntese, alega que a referida decisão carece de fundamentação idônea. Argumenta haver excesso de prazo no oferecimento de denúncia e ataca os fundamentos relacionados à garantia da ordem pública. Passemos à análise dos argumentos do Impetrante. 1. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA O Impetrante alega que formulou pedido de revogação da prisão preventiva, nos autos nº 8002965-34.2021.8.05.0074, o qual foi indeferido em decisão datada de 01/02/2022. Afirma que o indeferimento se fundou "na ordem pública, ausência de alteração do contexto fático e o fato de responder aos dois processos, acima referidos." Diz que a decisão é teratológica, por carecer de fundamentos idôneos. Impende transcrever a decisão aludida: "Decido. Verificando os autos, é visto que não há alteração nos fundamentos outrora delineados, não havendo fatos novos que venham a macular o quanto irrogado na decretação da custódia cautelar do acusado. Ressalte-se que, fora proferida decisão recentemente por este juízo nos autos principais de Ação penal tombada sob nº 8000428- 65.2021.8.05.0074, em mais um dos requerimentos de concessão de liberdade formulados pela sua defesa técnica. No mais, não foram trazidas condições favoráveis subjetivas do acusado, nem tão pouco foram apresentados fatos novos aptos a induzir alteração do entendimento já firmado por este juízo no tocante a negação da liberdade do acusado conforme decisão anterior. Assim, sob tais prismas, entende este juízo continuar válido o fundamento que ensejara anteriormente a decreto acautelador de restrição de liberdade do acusado uma vez que se trata de réu que já responde perante este juízo a outras ações penais inclusive por crime de homicídio, e ainda, ante o fato de haver informações do seu envolvimento com facções criminosas atuantes nesta comunidade." (sic, 25767791). Destarte, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrante, a decisão possui fundamentos concretos e idôneos. O julgador primevo menciona elementos fáticos, ressaltando a existência de outras ações penais em curso, bem como os indícios de envolvimento do Paciente com facções criminosas ligadas ao tráfico de drogas. Assim, demonstrou a persistência da necessidade de garantir a ordem pública, não subsistindo os argumentos do Impetrante de que a decisão carece de contemporaneidade e de que há fatos novos a demonstrar que a prisão é prescindível. Ademais, o Impetrante não demonstrou qual seria a modificação na realidade fática a autorizar a liberdade do Paciente. Vale ressaltar que a existência de outras ações penais em curso constitui fundamento idôneo à segregação cautelar. É irrelevante que os fatos apurados nas outras ações tenham ocorrido após o fato delitivo ensejador da prisão, pois o que se pretende resquardar é o risco de reiteração delitiva. Destarte, não subsiste o argumento do Impetrante de que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade do Paciente seja imotivada e, portanto, teratológica. 2. EXCESSO DE PRAZO POR AUSÊNCIA DE DENÚNCIA O Impetrante relata que "o Paciente foi preso no dia 30/12/2021,

permanecendo preso até a presente data sem que tenha denúncia oferecida." Todavia, consoante as informações judiciais, a denúncia já foi oferecida, originando os autos de nº 8000479-42.2022.8.05.0074. Em consulta ao sistema Pje de 1º grau, evidencia-se que a acusatória foi apresentada em 11/03/2022, antes, portanto, da impetração do presente mandamus. Ao Paciente é imputada a prática do art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 14, inciso II, por quatro vezes, em concurso formal. Um breve exame daqueles autos demonstra que a denúncia já foi recebida e que houve a expedição de carta precatória para citação do Paciente. Assim, não há qualquer desídia estatal a promover excessiva demora na persecução penal, restando desacolhidos os argumentos do Impetrante. 3. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA O Impetrante sustenta que a liberdade do Paciente não oferece risco à ordem pública. Todavia, tal argumento já foi apreciado no Habeas Corpus de nº 80451133-79.2021.8.05.0000, não devendo, portanto, ser conhecido. O não conhecimento do madamus, neste ponto específico, é comungado pela d. Procuradoria de Justiça, conforme se depreende do seguinte excerto do Parecer de Id 26298073: "Diante deste cenário, embora o Impetrante saliente que não se trata de repetição de pedido, tendo em vista que houve a prolação de nova decisão por parte do Juiz primevo, na qual fora indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, é certo que a temática atinente à higidez dos fundamentos que lastreiam a prisão preventiva já foi objeto de análise nesta segunda instância, não tendo havido fato novo que altere o panorama anteriormente delineado. Assim, na ótica desta Procuradoria de Justiça, o Habeas Corpus não deve ser conhecido neste ponto." Vale trazer à colação a ementa de julgado do habeas corpus anterior, de modo que não restem dúvidas de que já houve a apreciação dos fundamentos reiterados: "DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REQUERIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL. MEDIDA EXTREMA DEFERIDA PELO JULGADOR. EXPEDIDO MANDADO DE PRISÃO GRAVADO DE SIGILO. PACIENTE QUE, AO SER PRESO, TEVE ACESSO APENAS À SÍNTESE DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AO SER PRESO, O PACIENTE FOI CIENTIFICADO DA ESPÉCIE DA PRISÃO, DA IMPUTAÇÃO PENAL (ART. 121 DO CP), DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA SUA PRISÃO E DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A MEDIDA (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal). PRISAO COMUNICADA ÀS AUTORIDADES, FAMILIARES OU PESSOA INDICADA PELO PACIENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 306 DO CPP. MANDADO DE PRISÃO SIGILOSO E DECRETO PRISIONAL NÃO PUBLICADO NA ÍNTEGRA VISANDO AO BOM ANDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E À SEGURANÇA DAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES. PRISÃO QUE NÃO TEM CARÁTER PUNITIVO, MAS CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DENEGAÇÃO. NÃO há QUALQUER EVIDência de impedimento de acesso ao inquérito policial. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SUPOSTA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO. DECRETO PRISIONAL FUNDADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. A AUTORIDADE POLICIAL COLHEU DECLARAÇÕES DAS 06 (SEIS) SUPOSTAS VÍTIMAS DE HOMICÍDIO TENTADO. TODAS IMPUTAM O FATO AO PACIENTE E A UM COMPARSA. CERTEZA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. O PACIENTE ESTAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. SUPOSTA PRÁTICA DE DOIS HOMICÍDIOS APÓS O FATO OBJETO DESTA PRISÃO. PACIENTE QUE, EM TESE, INTEGRA FACCÃO CRIMINOSA LIGADA AO TRÁFICO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE, EM TESE, AMEAÇOU UMA DAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE SOLTURA FUNDADO NO RISCO À

SAÚDE. ALEGAÇÃO DE INSALUBRIDADE DA CARCERAGEM, QUE PASSA POR REFORMAS. SUPOSTA POEIRA EXCESSIVA A AGREDIR O SISTEMA RESPIRATÓRIO DO PACIENTE. DENEGAÇÃO. OS DOCUMENTOS ANEXADOS SÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A INSALUBRIDADE ALEGADA OU DANO À SAÚDE. SUPOSTO PERIGO DE CONTÁGIO DA DOENÇA COVID-19, H3N2 E OUTRAS SÍNDROMES GRIPAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE QUE O PACIENTE ESTEJA ENQUADRADO NO ROL DOS VULNERÁVEIS ÀS DOENÇAS REFERIDAS OU DE QUE HAJA DISSEMINAÇÃO DOS VÍRUS NA UNIDADE PRISIONAL. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. (...) 8. Periculum libertatis demonstrado em elementos concretos, tendo o julgador mencionado que o Paciente estava em local incerto e não sabido, havendo necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. De igual sorte, a autoridade coatora demonstrou haver risco à ordem pública, afirmando haver "outros procedimentos em desfavor do acusado, estando entre eles inclusive ação penal pela prática de homicídio qualificado" contra outras duas vítimas. Assim, evidencia-se o risco de reiteração delitiva. Vale acrescentar ainda que a liberdade do Paciente põe em risco as investigações e a vida das supostas vítimas, pois a autoridade coatora, ao decidir, argumentou que o Paciente, em tese, vem ameaçando um dos ofendidos. Ante todo o exposto, não restam dúvidas da imprescindibilidade da medida extrema e da fundamentação concreta do decreto prisional. (...) 12. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Drª Sônia Maria da Silva Brito, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. 13.0RDEM CONHECIDA E DENEGADA." Assim, deixo de conhecer da alegação de ausência de periculum libertatis. 4- CONCLUSÃO Ante todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do habeas corpus e, na parte conhecida, DENEGO a ordem. Sala de Sessões, 2022. (data constante da certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (documento assinado eletronicamente) AC 15